



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

Resposta da CPMCS ao sentido provável de decisão relativa ao preço do serviço de distribuição e difusão analógica do sinal de televisão terrestre praticado pela PT Comunicações, S. A.: deliberação do CA do ICP-ANACOM, de 7 de Outubro de 2011.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, vem a CPMCS, em representação dos organismos de radiodifusão que a integram, a propósito do assunto acima referenciado, comunicar a V. Ex.ª o seguinte:

1 – A CPMCS congratula-se com a decisão do ICP-ANACOM de impor à PTC uma redução do preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica prestado aos operadores de televisão, com o objectivo de garantir os princípios da transparência, não-discriminação e orientação para os custos que deve presidir a esse serviço, tal como se prevê no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro.

2 – No entanto, a CPMCS verifica que a decisão do ICP-ANACOM revela total opacidade em relação aos pressupostos que o habilitaram a chegar ao montante da redução proposta, carecendo da indispensável fundamentação que deve acompanhar os atos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos dos artigos 268.º, n.º 3 da CRP e 124.º do CPA.

3 – Na verdade, a decisão do ICP-ANACOM não contém informação que habilite esta Confederação ou qualquer interessado a avaliar a adequação da percentagem de redução por si proposta. Nada se diz sobre o custo efetivo de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão de televisão analógica, a sua alocação a cada um dos anos em referência, o valor da margem de lucro considerado razoável, ou sequer sobre a metodologia e os critérios utilizados pelo ICP-ANACOM para concluir pela não observância do princípio da orientação para os custos por parte da PTC.

4 – Deve aliás recordar-se que a PTC, por deter uma posição de mercado significativa no mercado grossista de radiodifusão, está obrigada a especiais obrigações de transparência que lhe foram impostas, aquando da análise do mercado 18, pelo ICP-ANACOM.

5 – Por outro lado, e uma vez que a decisão se suporta na análise efetuada aos exercícios de 2009 e de 2010, projetada para o ano de 2011, concluindo pela existência, nesses períodos, de uma margem positiva no serviço prestado pela PTC não compatível com o princípio da orientação para os custos, a CPMCS discorda em absoluto com a parte da deliberação que pretende fazer aplicar os novos preços apenas após a data da decisão final.

6 – No âmbito da prestação do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão, a orientação para os custos constitui uma obrigação legal da PTC, que a vincula diretamente



Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

em cada momento e não apenas a partir da verificação do seu cumprimento pelo Regulador.

7 - A PTC não ignorava quer a obrigação de orientar o preço do serviço para os custos quer o desfasamento dos preços entretanto praticados face aos custos efetivamente incorridos. A empresa conhece as suas obrigações legais e controla os custos dos seus serviços.

8 - Não podem, deste modo, ser merecedores de proteção quaisquer interesses de natureza financeira ou contabilística que pudessem ser invocados pela PTC para impedir a repercussão dos efeitos da decisão do Regulador nos exercícios em que este constatou não ter sido cumprida aquela obrigação.

9 - A CPMCS considera, inclusivamente, que o cabal exercício da competência do ICP-ANACOM nesta matéria, a de assegurar o respeito pelos princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, que lhe é deferida pelo n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, apenas fica assegurado se os efeitos da decisão reportarem efetivamente aos períodos em que se verificaram não cumpridas as exigências legais.

10 - E tanto mais assim é que, desde Janeiro de 2010, o ICP-ANACOM está alertado para a situação, em virtude das cartas que desde então lhe foram remetidas por operador representado nesta Confederação, e que estarão na origem da deliberação ora em causa.

11. A intenção do ICP-ANACOM de aplicar o novo tarifário a partir da data de deliberação assemelha-se, por outra via, a um perdão à PTC pela violação das obrigações que lhe incumbem por força das Bases de Concessão, que não nos parece consonante com aquelas.

12. Pelo contrário, compete ao ICP-ANACOM, em conjunto com a Inspeção-geral das Finanças, velar pelo cumprimento pela concessionária das obrigações «emergentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão», cujo desrespeito «será cominado com aplicação pelo ICP-ANACOM de multas contratuais até ao montante de € 500.000, atualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da culpa da concessionária» (vide artigo 38 das Bases de Concessão).

13. A situação de monopólio de que beneficia a PTC exige um escrutínio ainda mais atento, eficaz e dissuasor de comportamentos violadores das obrigações impostas pelas Bases de Concessão que visam, claramente, afastar situações de abuso, o que manifestamente não



Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

sucede se se permitir à PTC manter ganhos financeiros indevidos durante três anos, com prejuízo para todos os operadores que têm inevitavelmente de recorrer a esta entidade.

14 – Acresce que, a não se repercutir a decisão do ICP-ANACOM nos preços indevidamente cobrados pela PTC no passado, e atento o calendário da TDT, que prevê o desligamento do sinal analógico na faixa litoral do continente já em Janeiro de 2012 e no restante território nacional até Abril de 2012, o efeito útil desta decisão do ICP-ANACOM, que na melhor das hipóteses se tornará definitiva em finais de 2011, seria bastante reduzido.

15 – Assim, e tendo em conta o enquadramento legal e factual da decisão em apreço, a CPMCS vem propor a revisão do sentido provável da deliberação do ICP-ANACOM de 7 de Outubro de 2011:

- a) Exigindo a sua cabal fundamentação; e
- b) Convidando o ICP-ANACOM a fazer repercutir os seus efeitos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, de forma a assegurar adequada expressão e efetividade, como é sua incumbência legal, ao princípio legal da orientação para os custos.

A Direcção

Lisboa, 11 de Novembro de 2011



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt